



Comissão de Orçamento e Finanças

Relatório Final

Petição n.º 46/XV/1.^a

Relator: Deputado
Alexandre Simões (PSD)

Pela clarificação da aplicação do IVA à taxa de 6% aos sumos naturais



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – NOTA PRÉVIA

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

PARTE IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

PARTE V – PARECER

PARTE I – NOTA PRÉVIA

A Petição n.º 46/XV/1.^a – *“Pela clarificação da aplicação do IVA à taxa de 6% aos sumos naturais”* deu entrada na Assembleia da República no dia 2 de setembro de 2022, tendo sido remetida pela Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a 7 de setembro de 2022, à Comissão de Orçamento e Finanças (COF), para apreciação.

A petição foi admitida na reunião do dia 21 de setembro, tendo sido o subscritor nomeado relator, ainda que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição¹ (LEDP), tal não fosse obrigatório.

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

Através da presente petição, a peticionária – FRUBAÇA Cooperativa de Hortofruticultores, C.R.L. – solicita que em sede de Orçamento do Estado seja incluída uma clarificação *“da aplicação do IVA à taxa de 6% aos sumos naturais que resultem da transformação e combinação de sumos e polpas (de frutos – al. i) da verba 1.11 da lista I anexa ao CIVA) com sementes naturais (produtos hortícolas – al. iii) da verba 1.11 da lista I anexa ao CIVA)”*.

A peticionária solicita, ainda, a alteração do Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de setembro, que *Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2001/112/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana*, no sentido de *“clarificar a situação quanto aos novos produtos e processos que não eram existentes aquando da sua publicação”*.

Entende a FRUBAÇA que aos sumos por si produzidos deve aplicar-se a taxa reduzida do IVA, por via da verba 1.11 da lista I anexa ao Código do IVA, que respeita

¹ Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (com a redação da Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro) e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro (com a redação da Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro)

Comissão de Orçamento e Finanças

a *“sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico”*.

Alude, igualmente, à definição de “sumo de frutos” constante do Anexo I (Denominações de venda, definições e características dos produtos) do Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de setembro, a qual designa *“o produto fermentescível, mas não fermentado, obtido a partir de uma ou mais espécies de frutos são e maduros, frescos ou conservados pelo frio, com a cor, o aroma e o gosto característicos do sumo dos frutos de que provém. Podem ser restituídas ao sumo as substâncias aromáticas, a polpa e as células separadas após a extração.”*

Refere a petionária que, em resposta a um pedido de informação vinculativa relativo à taxa do IVA a aplicar a determinados sumos por si produzidos (manga e chia e pera e gengibre), *“compostos na totalidade por produtos frutícolas e hortícolas, 100% frescos, sem conservantes, sem corantes e sem açúcar adicionado”*, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) concluiu que os mesmos *“não reúnem condições de enquadramento na verba 1.11 da Lista I nem de qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao CIVA, pelo que as suas transmissões são passíveis de imposto pela aplicação da taxa normal (23%)”*.

A petionária discorda da interpretação da AT, que considera *“literal, restritiva e errónea”*, e recorre às definições constantes no mencionado anexo I do Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de setembro, e no documento *“Commission staff working document – Annex to the Report from the Commission to the Council and the European Parliament on the situation of the sector of soft fruits and cherries intended for processing {COM(2006)345 final} – Review of the sector of soft fruits and cherries intended for processing in the EU”* para rebater a mesma.

Assim, solicita que sejam introduzidas alterações ao Código do IVA e ao Decreto-Lei n.º 225/2003, de 24 de setembro, de modo que não subsistam dúvidas quanto à aplicação da taxa reduzida de IVA aos sumos em causa.

PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

Trata-se de uma petição em nome coletivo, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º LEDP.

Conforme a nota de admissibilidade da Petição n.º 46/XV/1.ª, o objeto está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

Embora nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP não seja obrigatório, deliberou a COF proceder à nomeação de relator para a presente petição.

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, não é necessária a publicação da petição no Diário da Assembleia da República.

De igual modo, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não é obrigatória a audição dos peticionários pela comissão.

Por último, não é obrigatória a apreciação da petição em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem o debate em comissão, conforme o n.º 1 do artigo 24.º-A da mesma lei.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não se encontram pendentes petições ou iniciativas legislativas sobre matéria conexa.

PARTE IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

A 21 de setembro de 2022, a Comissão de Orçamento e Finanças solicitou informação sobre a presente petição ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Autoridade Tributária e Aduaneira, não tendo recebido resposta aos pedidos efetuados.

Assim, no dia 1 de março de 2023 a Comissão insistiu junto de ambas as entidades, mas permaneceu sem resposta aos pedidos de informação.

PARTE V – PARECER

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer:

1. Que a Petição n.º 46/XV/1.^a – “*Pela clarificação da aplicação do IVA à taxa de 6% aos sumos naturais*” seja arquivada, com conhecimento do presente relatório à peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).
2. Que seja dado conhecimento da Petição n.º 46/XV/1.^a e do presente relatório aos grupos parlamentares e aos deputados únicos representantes de um partido para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.
3. Que seja dado conhecimento ao Ministro das Finanças, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
4. Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 5 de julho de 2023

O Deputado Relator



(Alexandre Simões)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)